

ESPAÇO TEMÁTICO: TRABALHO, DEMOCRACIA E LUTA DE CLASSES

OXXO e o capitalismo predatório: exploração trabalhista e limites da regulação

Marianna Pessoa Aguiar¹<https://orcid.org/0009-0003-0723-2891>**Isabella Soares Barbosa²**<https://orcid.org/0009-0009-0349-5719>**Pamela Santos Nascimento Gallo¹**<https://orcid.org/0009-0009-7162-1588>**Rana Luz Pereira Câmara¹**<https://orcid.org/0009-0008-9531-1093>**Cristine de Carvalho Gleyser Gomes da Silva¹**<https://orcid.org/0009-0007-0259-2432>¹Universidade Federal da Bahia (UFBA), Faculdade de Direito, Salvador, Bahia, Brasil.²Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Faculdade de Direito, Salvador, Bahia, Brasil.

OXXO e o capitalismo predatório: exploração trabalhista e limites da regulação

Resumo: O presente estudo analisa criticamente a atuação da rede varejista OXXO no Brasil, com o objetivo de compreender como seu modelo de negócios reflete a lógica do capitalismo predatório e contribui para a precarização das relações de trabalho. Adota-se o método qualitativo, com base em revisão bibliográfica, análise documental e fontes secundárias — como manuais trabalhistas, decisões judiciais e reportagens jornalísticas. O trabalho identifica recorrentes violações de direitos trabalhistas, incluindo jornadas exaustivas, assédio, insegurança, ausência de apoio psicológico e práticas discriminatórias, revelando a insuficiência da regulação estatal e internacional frente às condutas de empresas transnacionais. Constata-se que os mecanismos atuais, como a Declaração da OIT e os Princípios da ONU, possuem caráter meramente orientativo, sem força vinculativa. Conclui-se que a expansão da OXXO escancara a fragilidade do Estado diante do capital globalizado e aponta para a urgência de políticas públicas robustas, regulação eficaz e modelos empresariais alternativos que priorizem a dignidade e a proteção do trabalhador.

Palavras-chave: capitalismo predatório; regulação estatal; direitos trabalhistas; multinacionais; precarização.

OXXO and predatory capitalism: regulatory limits and labor exploitation

Abstract: This study critically analyzes the operations of the retail chain OXXO in Brazil, aiming to understand how its business model reflects the logic of predatory capitalism and contributes to the precarization of labor relations. A qualitative method is employed, based on bibliographic review, document analysis, and secondary data, such as labor law guides, court decisions and journalistic reports, respectively. The research identifies recurring violations of labor rights, including excessive working hours, harassment, lack of security, insufficient psychological support, and discriminatory practices, revealing the inadequacy of both domestic and international regulation in addressing the conduct of transnational corporations. It finds that existing mechanisms, such as the ILO Declaration and UN Guiding Principles, are merely advisory and lack binding force. The study concludes that OXXO's expansion exposes the weakness of state oversight in the face of globalized capital and highlights the urgency of robust public policies, effective regulation, and alternative business models that prioritize workers' dignity and protection.

Keywords: Predatory Capitalism; State Regulation; Labor Rights; Multinational Corporations; Precarization.

Recebido em 01.06.2025. Aprovado em 29.09.2025. Revisado em 24.11.2025.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Introdução

Nos últimos anos, a expansão acelerada da rede de mercados OXXO no Brasil tem chamado atenção não apenas pelo impressionante ritmo de inaugurações, mas também pelas contradições que essa presença intensiva revela no tecido urbano, econômico e trabalhista das cidades brasileiras. Originária do México e pertencente à poderosa FEMSA – grupo que também controla a maior engarrafadora da Coca-Cola no mundo –, a OXXO representa um modelo de negócios baseado na lógica do chamado capitalismo predatório, caracterizado pela maximização do lucro a qualquer custo, pela deterioração das relações de trabalho e pela fragilização das regulações públicas e jurídicas.

Desde sua chegada ao Brasil, em 2020, por meio de uma joint venture com a Raízen, a OXXO inaugurou centenas de lojas em bairros estratégicos de cidades como Campinas, São Paulo, Osasco e Jundiaí, aproveitando-se da lógica do “varejo de proximidade” para ocupar espaços antes pertencentes ao comércio local e à economia popular. No entanto, por trás da fachada colorida e do marketing sofisticado, encontram-se práticas sistemáticas de trabalhos precarizados, ausência de segurança adequada nas lojas, jornadas exaustivas, baixos salários e uma estrutura contratual ambígua que, muitas vezes, se esquia das garantias mínimas previstas na legislação trabalhista.

O fenômeno da OXXO insere-se, assim, num contexto maior de reestruturação do capital, no qual grandes corporações transnacionais aproveitam-se das brechas institucionais e da fragilidade da fiscalização estatal para impor modelos de gestão que acentuam desigualdades e colocam em xeque direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora. Parte-se, portanto, da hipótese de que o modelo de negócios da OXXO, ainda que formalmente inserido no mercado regulado, opera com mecanismos estruturais de exploração e precarização que são reforçados pela insuficiência da regulação estatal e por falhas sistemáticas no sistema jurídico de proteção social.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar as práticas de exploração e precarização no modelo de negócios da OXXO no Brasil, investigando os limites da regulação estatal no controle de práticas predatórias à luz das teorias do capitalismo contemporâneo. De forma específica, pretende-se: (i) investigar as condições de trabalho nas lojas da OXXO; (ii) analisar o impacto desse modelo sobre o mercado de trabalho e o comércio local; (iii) examinar as falhas dos mecanismos de fiscalização e de proteção trabalhista; (iv) refletir sobre o papel do Estado e do direito frente à precarização das relações laborais; e (v) propor alternativas jurídicas e políticas para a garantia de condições de trabalho dignas.

O referencial teórico será ancorado em autores críticos como Ricardo Antunes, cujas obras tratam da reestruturação produtiva, da precarização e da nova morfologia do trabalho no capitalismo contemporâneo. Apresenta-se, também, uma conceituação do capitalismo predatório como chave interpretativa para a compreensão das práticas empresariais da OXXO.

A justificativa deste trabalho reside na necessidade urgente de compreender como as dinâmicas econômicas globais, materializadas em empreendimentos como a OXXO, reproduzem desigualdades sociais e deterioram as conquistas históricas do trabalho no Brasil. Mais do que mapear um fenômeno recente, o estudo busca contribuir para o debate sobre o futuro do trabalho e da regulação em tempos de avanço do capital sobre os direitos sociais.

A metodologia adotada será qualitativa, exploratória e empírica (Gil, 2002, p. 41; Igreja, 2017, p. 11–13), com enfoque em análise documental e bibliográfica, a exemplo da bibliografia-base sobre o Direito do Trabalho, contida em manuais jurídico-doutrinários, artigos científicos e análise de matérias jornalísticas investigativas veiculadas em portais eletrônicos de notícia, de modo a formular um panorama inicial sobre a atuação da OXXO no que diz respeito à exploração trabalhista, enquanto fontes secundárias.

Por fim, no que diz respeito aos procedimentos de coleta, optou-se por acessar o Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento na abrangência geográfica da rede varejista OXXO, obtendo a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (TRT-2, 2025), relativa ao CNPJ da empresa OXXO como fonte primária ou documental (Gil, 2002, p. 45), utilizada para consulta na plataforma JusBrasil e tratamento analítico no presente artigo.

Capitalismo predatório: uma breve conceituação

Com o avanço e a consolidação do neoliberalismo, diversas estruturas sociopolíticas passaram por profundas transformações — entre elas, o próprio capitalismo. Assim, o neoliberalismo favoreceu o surgimento de uma nova fase do capital, marcada pela exploração sistemática e intensificada dos recursos humanos, naturais e sociais. Essa configuração é comumente identificada como “capitalismo predatório”.

A lógica predatória, aqui, não é apenas uma metáfora retórica. Inspirada na biologia, a predação refere-se a uma relação interespecífica desarmônica, em que uma espécie se beneficia da aniquilação da outra. No campo das relações sociais, essa metáfora ilustra como grandes conglomerados econômicos, na incessante busca por lucro e expansão, consomem a força de trabalho e os bens comuns de maneira unilateral, muitas vezes com a anuência — ou omissão — do Estado.

O capitalismo predatório manifesta-se, sobretudo, por meio da superexploração do trabalho e da naturalização de práticas regressivas, como a desregulamentação, a flexibilização contratual e a terceirização. Ricardo Antunes descreve esse cenário com precisão:

É preciso que se diga de forma clara: desregulamentação, flexibilização, terceirização, bem como todo esse receituário que se esparrama pelo “mundo empresarial”, são expressões de uma lógica societal onde o capital vale e a força humana de trabalho só conta enquanto parcela imprescindível para a reprodução deste mesmo capital. Isso porque o capital é incapaz de realizar sua autovalorização sem utilizar-se do trabalho humano. Pode *diminuir* o trabalho vivo, mas não *eliminar*-lo. Pode precarizá-lo e desempenhar parcelas imensas, mas não pode extingui-lo (Antunes, 2000, p. 38, grifo do autor).

Nesse modelo, o trabalho humano é visto como insumo descartável, e os direitos sociais, como obstáculos à fluidez do capital. A precarização torna-se não uma exceção, mas a regra para garantir competitividade, funcionando como engrenagem essencial na máquina de acumulação intensiva.

O modelo de negócios da OXXO e os impactos no mercado de trabalho

Inserida nesse contexto, a rede de lojas OXXO representa um caso emblemático de aplicação prática da lógica predatória. Fundada no México pela FEMSA e operada no Brasil em parceria com a multinacional Raízen (via Grupo Nós), a OXXO baseia seu modelo de negócios em dois pilares estratégicos: “proximidade geográfica” e “amplitude temporal”. Suas lojas são deliberadamente posicionadas em pontos de grande circulação — como centros urbanos, próximos a universidades e estações de transporte — e operam por longos períodos, frequentemente 24 horas por dia.

O apelo à conveniência e à disponibilidade constante mascara, contudo, um sistema altamente dependente da compressão de custos operacionais — o que inclui salários baixos, contratos flexíveis, equipes reduzidas e múltiplas jornadas. Ao prometer preços acessíveis e variedade de itens essenciais, a OXXO não apenas disputa agressivamente o espaço dos pequenos comércios locais, mas o faz a partir de uma estrutura de trabalho que privilegia a rotatividade, a informalidade e o enfraquecimento dos vínculos empregatícios.

Trata-se de uma estratégia de expansão intensiva que, para alcançar escalabilidade e competitividade, desconsidera os limites sociais e trabalhistas impostos por princípios de dignidade do trabalho. A “inovação” proposta pela OXXO, nesse sentido, não se dá pela modernização dos serviços, mas pela adoção de práticas já conhecidas no receituário neoliberal: redução de direitos, esvaziamento do papel dos sindicatos e institucionalização da precariedade.

A expansão da OXXO no Brasil, iniciada em dezembro de 2020 — em plena pandemia de Covid-19 —, não foi apenas ousada, mas sintomática de um momento de extrema fragilização das garantias trabalhistas. A chamada “expansão agressiva”, frequentemente tratada como termo técnico no vocabulário empresarial, na prática representa uma corrida por mercado baseada na supressão de direitos e no sacrifício das condições de trabalho.

A lógica da acumulação em ritmo acelerado exige cortes de custos em múltiplas frentes, sendo o trabalho humano a mais vulnerável delas. Para manter lojas funcionando em turnos ininterruptos, com um número enxuto de funcionários e metas elevadas, recorre-se a práticas como contratos informais, ausência de adicional noturno, jornadas irregulares, ausência de pausas adequadas, entre outras formas de superexploração.

Mais do que afetar a vida dos trabalhadores diretamente contratados, a prática da OXXO reconfigura o próprio mercado varejista, contribuindo para a normalização da precariedade. O que antes era exceção — e, portanto, questionável — torna-se padrão de mercado, reforçando o diagnóstico de Antunes: “o absurdo se torna prática de mercado”. Assim, a presença da OXXO não apenas precariza, mas também legitima a precarização, impulsionando uma dinâmica de rebaixamento contínuo das condições de trabalho no setor.

Exploração trabalhista e precarização nas unidades OXXO

A consolidação da OXXO como uma grande rede de varejo no Brasil, embora aparentemente bem-sucedida do ponto de vista comercial, tem sido acompanhada por graves denúncias de violação de direitos trabalhistas, sobrecarga, insegurança e deterioração das condições de trabalho. Apesar de operar em larga escala e contar com a estrutura de duas multinacionais — FEMSA e Raízen —, a empresa adota práticas que se aproximam do modelo informal de gestão da força de trabalho, desrespeitando normas legais e promovendo um ambiente sistematicamente precário.

Em um levantamento realizado por meio da plataforma JusBrasil, em maio de 2025, utilizando os filtros disponibilizados para localizar processos trabalhistas envolvendo a empresa OXXO nos períodos entre 2024 e 2025 — com fundamento na Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas emitida em maio de 2025 (TRT-2, 2025) —, empregou filtros secundários para identificar processos em fase recursal, tramitando em instância superior (TRT ou TST), e, por fim, filtros de termos relacionados a temas trabalhistas: função, jornada, salários, verbas adicionais, desvio de função, insalubridade e periculosidade, assédio, coação e horas extras. Foram identificadas dezenas de ações contra a rede, bem como registrados 41 acórdãos.

Entre os casos mais recorrentes, destaca-se o desrespeito à jornada legal. Apesar de terem sido reconhecidas as violações sofridas pela reclamante, a OXXO apresentou Recurso Ordinário — vide ROT nº 1000854-58.2023.5.02.0076 — contra sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, horas extras, adicional de periculosidade e Participação nos Lucros e Resultados (PLR), pleiteando a exclusão da responsabilidade e a reforma quanto aos títulos deferidos. O recurso, contudo, não foi inteiramente provido (Brasil, 2025a).

Além disso, a ausência de adicional de periculosidade para funções que envolvem transporte de valores ou exposição ao risco — vide ROT nº 1000854-58.2023.5.02.0076 (Brasil, 2025a) —, assim como o não pagamento de insalubridade para empregados que realizam limpeza de banheiros e áreas de alto fluxo, configura ofensa direta às normas da NR-16 e NR-15 — vide ROT nº 1001836-89.2023.5.02.0038 (Brasil, 2025b) e RORSum 1001127-60.2024.5.02.0057 (Brasil, 2024b).

Além das violações formais, chama atenção a falta de segurança nas unidades, principalmente naquelas localizadas em regiões centrais e periféricas de grandes cidades. Os trabalhadores relatam exposição frequente a assaltos, furtos e até arrastões, sem a presença de segurança fixa e com protocolos internos ineficazes. Uma das ações trabalhistas concluiu que a OXXO negligenciou suas obrigações ao não oferecer um ambiente seguro, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais a uma funcionária que, após múltiplos assaltos, sofreu uma convulsão e foi levada ao hospital pela própria mãe — já que a empresa não teria prestado qualquer assistência direta ou acionado socorro efetivo — vide RORSum 1001041-34.2024.5.02.0043 (Brasil, 2024a) e RORSum 1001127-60.2024.5.02.0057 (Brasil, 2024b).

Outro caso paradigmático envolve uma pessoa com deficiência, alocada em rodízio constante de unidades, o que agravou suas limitações físicas e desencadeou transtornos de ansiedade e hipertensão. Apesar de apelos internos do setor de RH para que o funcionário fosse fixado em uma única loja, a operação da empresa interpretou o pedido como uma “transferência forçada”, recusando a acomodação. O trabalhador acabou se desligando da empresa semanas depois, sem que qualquer medida efetiva de inclusão fosse implementada (Merlino, 2024).

A prática de gestão por assédio também é revelada por depoimentos de ex-funcionários e ex-funcionárias da área de Recursos Humanos, que relataram cobranças desproporcionais, humilhações públicas em “salas de guerra” corporativas e piadas de cunho sexual por parte de superiores. Um dos diretores da empresa, com formação militar, usava vocabulário beligerante e linguagem agressiva nas reuniões, inclusive em contextos de planejamento sobre redução de demissões. Casos de burnout e afastamento por problemas de saúde mental se multiplicam, sendo que alguns trabalhadores foram demitidos durante ou logo após os afastamentos — o que caracteriza não apenas insensibilidade corporativa, mas potencial abuso da condição de vulnerabilidade do empregado.

Esses relatos revelam não apenas situações pontuais, mas um padrão organizacional que naturaliza o adoecimento, a exposição ao risco e a exploração contínua como elementos estruturais da lógica de gestão. A própria empresa, segundo apurado por investigações jornalísticas, reconhece a possibilidade de processos trabalhistas como um “risco calculado”, incorporando essas perdas ao custo de sua estratégia de expansão agressiva. Esse pragmatismo jurídico revela a assimetria de poder entre empresa e trabalhadores e a fragilidade da tutela estatal diante de grandes grupos econômicos.

A similitude da OXXO com formas de emprego informal, ainda que juridicamente constituída como uma rede formal e regularizada, se expressa na precarização real das condições de trabalho: ausência de estabilidade, desrespeito a direitos fundamentais, terceirização da segurança, falta de apoio psicológico e banalização do adoecimento. Trabalhadores relatam, repetidamente, que a empresa ignora protocolos básicos de proteção e que, em muitos casos, a saúde mental é tratada com desdém ou mesmo como motivo de ridicularização interna.

Por fim, investigações do Ministério Público do Trabalho apontam que a empresa também pode estar descumprindo a legislação referente à inclusão de pessoas com deficiência (Lei de Cotas) e à contratação de aprendizes, reforçando o perfil sistemático da empresa de descumprir normas protetivas (MPT-SP, 2025). Logo, apesar de ser contratante de mais de 5.000 funcionários em aproximadamente 700 estabelecimentos, a OXXO não atingia a cota mínima estipulada pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Desde 2020, a empresa deveria ter contratado cerca de 200 PCDs, mas apenas 40 foram efetivamente integrados ao quadro de funcionários. No entanto, decisão proferida em 21 de fevereiro de 2025, na 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, facultou à OXXO a oportunidade de discutir prazos para implementação progressiva da cota por meio de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Parquet Trabalhista (MPT-SP, 2025).

A elevada taxa de judicialização evidencia o descompromisso da empresa com a legislação vigente e reforça a noção de que os litígios são tratados como “custos operacionais” por uma lógica empresarial predatória. Nesse sentido, a atuação da OXXO no Brasil contribui não apenas para a intensificação das condições degradantes no interior da própria empresa, mas também para a reprodução e consolidação de uma cultura empresarial pautada pela exploração e pela impunidade — o que impõe desafios à atuação do Estado e às estratégias de resistência da classe trabalhadora. A eficiência operacional, apresentada como trunfo competitivo da rede, tem como contrapartida direta a erosão dos direitos laborais e a fragilização da dignidade humana no ambiente de trabalho.

Regulação estatal no Brasil: o papel dos órgãos de fiscalização e o contraponto entre liberdade econômica e proteção aos direitos trabalhistas

Os direitos sociais são “aquelas posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque à disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que possibilitam realizar a igualização de situações sociais desiguais” (Cunha Júnior, 2024, p. 745, grifo do autor). Desse modo, é evidente que a função do trabalho, enquanto direito social insculpido no artigo 6º, caput, da Constituição Federal, é a de possibilitar a ruptura com desigualdades estruturais existentes no contexto brasileiro, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por esse motivo, o sistema jurídico-trabalhista nacional é composto por normas-princípio e normas-regra; enquanto as primeiras buscam orientar a atuação do julgador, representando valores e ideais a serem perseguidos em uma dada situação fática, as últimas representam os dispositivos legais aplicáveis a determinado caso concreto (Martinez, 2023, p. 79–80). Assim, tendo em vista também o princípio da proteção em âmbito laboral, voltado ao trabalhador, enquanto “parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia”, justifica-se a atuação estatal por meio dos Órgãos de Fiscalização (Delgado, 2019, p. 233).

Logo, o meio ambiente do trabalho, sob a ótica da doutrina jurídica, “é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico” (Farias, 2009, p. 10).

Dessa forma, incumbe aos Órgãos de Fiscalização identificar e reportar a ocorrência de violações à legislação celetista e às Normas Regulamentadoras (NR), atendendo aos princípios da prevenção e precaução no ambiente laboral e visando garantir a saúde e segurança no trabalho, por meio dos “Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho” e das “Comissões Internas de Prevenção de Acidentes” (Martinez, 2023, p. 386).

Por sua vez, as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, que integra o rol dos Órgãos de Fiscalização em âmbito trabalhista, estão descritas no artigo 11 da Lei nº 10.593/2002 (Brasil, 2002).

Ademais, é função institucional do Ministério Público do Trabalho, enquanto “órgão agente, judicial e extrajudicial, além da clássica função de órgão interveniente nos processos (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, CF/88)”, garantir e proteger os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, funcionando, assim, como uma entidade jurisdicional de tutela à saúde e segurança no trabalho (Delgado, 2019, p. 135).

Em relação aos limites da atuação estatal, diante da expansão da OXXO no contexto brasileiro, é possível verificar um contraponto entre o princípio da liberdade econômica e a proteção aos direitos trabalhistas, com base no modo de produção existente em um sistema capitalista predatório (Antunes, 2000, p. 37–38).

Assim, conforme trazido por Ricardo Antunes, é possível mencionar que:

Dessa forma, por um lado, os trabalhadores pertencentes ao núcleo que atua com maquinário mais avançado, dotado de maior tecnologia, encontram-se cada vez mais expostos à flexibilização e à intensificação do ritmo de suas atividades, expressas não só pela cadência imposta pela robotização do processo produtivo, mas, sobretudo, pela instituição de práticas pautadas por multifuncionalidade, polivalência, times de trabalho interdependentes, além da submissão a uma série de mecanismos de gestão pautados na pressão psicológica voltada ao aumento da produtividade. [...]. Quanto mais frágil a legislação protetora do trabalho e a organização sindical na localidade, maior o grau de precarização das condições de trabalho, independentemente da “modernização” das linhas de produção ou dos ambientes de trabalho como um todo (Antunes, 2018, p. 158).

Embora a expansão de grandes empresas como a OXXO frequentemente ocorra com base em tecnologias que viabilizam a produção em massa, esse crescimento se dá de forma desordenada, em detrimento da dimensão biopsicossocial dos trabalhadores, especialmente diante da omissão do Estado na proteção aos direitos sociais. Milton Santos já denunciava essa lógica como parte de uma globalização excludente, baseada na competitividade predatória e na eliminação das formas locais de sociabilidade.

No que diz respeito às principais falhas da fiscalização estatal e aos limites da regulação no Brasil, é possível mencionar a inobservância ao princípio da prevenção e precaução na seara trabalhista, considerando que, como visto, o litígio trabalhista acaba sendo evidenciado mediante opção pela via jurisdicional, não havendo uma cultura voltada à garantia dos direitos laborais para além da responsabilização ulterior das empresas (Gemignani; Gemignani, 2011, p. 206–207; Wakahara, 2022, p. 57–60).

Logo, a aparência de observância às normas laborais acaba sendo meio para favorecer a reputação e os interesses econômicos das empresas, fazendo com que prevaleça a disseminação da chamada “lógica do descarte” (Gemignani; Gemignani, 2011, p. 210). A realidade laborativa, muitas vezes, é desvelada somente quando o obreiro decide ingressar na Justiça do Trabalho, que é tida como única e principal infraestrutura apta a solucionar problemas jurídicos, à luz de um sistema brasileiro de justiça multiporta (Didier Jr., 2025, p. 46).

Nesse sentido, destaca-se que:

A intensificação da violência na sociedade e seus reflexos no ambiente de trabalho, onde pessoas têm que conviver por longos períodos num local em que via de regra há elevado nível de *stress*, vem desencadeando novas doenças e lesões, que comprometem a integridade física e mental, levam ao absenteísmo elevado e decréscimo de produtividade, causando prejuízo a todos os envolvidos. Nesse contexto, pautar normas de conduta pelos princípios da precaução e prevenção fortalece a efetividade e confere ao Direito do Trabalho musculatura mais vigorosa para lidar com os novos desafios, fazendo valer o princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais (Gemignani; Gemignani, 2011, p. 210, grifo do autor).

Ademais, a atuação de multinacionais como a OXXO em países periféricos, como o Brasil, revela os limites da regulação internacional frente à intensificação da exploração do trabalho. Instrumentos como a Declaração Tripartite da OIT, voltados à promoção de práticas laborais responsáveis, têm caráter programático e não vinculante, o que reduz sua eficácia diante de condutas abusivas por parte de grandes corporações.

Portanto, com fundamento no lapso entre a previsão legal e a prática, restou demonstrada a tese de que, diante de um sistema capitalista predatório — consoante expressão cunhada por Ricardo Antunes —, privilegia-se a liberdade econômica, representada pelo lucro decorrente da expansão das empresas, acentuando a vulnerabilidade do trabalhador, cuja produtividade é considerada um instrumento para a expansão empresarial, como no caso da OXXO.

Considerações finais

As denúncias envolvendo a OXXO evidenciam a urgência de medidas que enfrentem práticas empresariais pautadas pela precarização e pela lógica do lucro a qualquer custo. O fortalecimento da regulação estatal é essencial, por meio da ampliação da fiscalização, da aplicação de sanções mais severas e do aumento da capacidade operacional dos órgãos de inspeção. Também é preciso resgatar a responsabilidade social corporativa como prática efetiva — e não apenas retórica. As empresas devem respeitar os direitos trabalhistas, observar as normas da OIT e garantir um ambiente de trabalho digno. Modelos alternativos — como cooperativas, empresas certificadas por boas práticas e redes que priorizam transparência e cuidado com a saúde dos trabalhadores — demonstram que há caminhos possíveis.

Entre as propostas concretas, destacam-se: (i) criação de observatórios sobre condições de trabalho; (ii) condicionamento de benefícios fiscais ao cumprimento de normas laborais; (iii) canais internos de denúncia com proteção ao trabalhador; (iv) cláusulas sociais em contratos de franquia; e (v) tratados internacionais vinculantes para responsabilização de empresas transnacionais.

O caso da OXXO simboliza não apenas uma falha pontual, mas uma convivência estrutural com o desrespeito aos direitos fundamentais. Enfrentar o capitalismo predatório exige ação conjunta do Estado, da sociedade civil e do setor privado, com foco na justiça social e no trabalho digno. Os dados e relatos analisados demonstram que a precariedade não é exceção, mas parte integrante da estratégia empresarial, enquanto o Estado permanece limitado em sua capacidade de fiscalização e proteção. Diante disso, torna-se urgente repensar o papel da regulação pública e fortalecer políticas que coloquem os direitos sociais no centro do modelo produtivo.

Superar o capitalismo predatório exige compromisso estrutural com o trabalho digno, com responsabilização das empresas, fortalecimento institucional e mobilização social por justiça e equidade nas relações laborais.

Referências

- ANTUNES, R. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: <<https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/ra-ps.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2025.
- ANTUNES, R. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: *La Ciudadanía Negada: políticas de exclusión en la educación y el trabajo*. Buenos Aires: CLACSO, 2000. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20101010021549/3antunes.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (de 05 de outubro de 1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.
- BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 1ª Turma. Acórdão no processo nº 1000854-58.2023.5.02.0076. Relator: Edilson Soares de Lima. São Paulo, 06 maio 2025a. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021417093236800000257109802>. Acesso em: 12 out. 2025.
- BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 6ª Turma. Acórdão no processo nº 1001041-34.2024.5.02.0043. Relatora: Beatriz Helena Miguel Jacomini. São Paulo, 21 out. 2024a. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091107535921800000085372983>. Acesso em: 12 out. 2025.
- BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 11ª Turma. Acórdão no processo nº 1001836-89.2023.5.02.0038. Relator: Waldir dos Santos Ferro. São Paulo, 25 fev. 2025b. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011615001297200000117038168>. Acesso em: 12 out. 2025.
- BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 16ª Turma. Acórdão no processo nº 1001127-60.2024.5.02.0057. Relator: Nelson Bueno do Prado. São Paulo, 2 dez. 2024b. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111316492884500000073390623>. Acesso em: 12 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10593.htm. Acesso em: 27 maio 2025.
- CUNHA JÚNIOR, D. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER JR., F. Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

FARIAS, T. Introdução ao Direito Ambiental. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GEMIGNANI, T. A. A.; GEMIGNANI, D. Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção, princípios norteadores de um novo padrão normativo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 54, n. 84, p. 199–217, jul./dez. 2011. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27245/tereza_aparecida_asta_gemignani_e_daniel_gemignani.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2025.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IGREJA, Rebeca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: ROCHA, M. M. (Org.) Pesquisar Empiricamente o Direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-37. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

MARTINEZ, L. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MERLINO, T. Assaltos, medo e superexploração: a longa jornada dos trabalhadores da OXXO, O Joio e O Trigo, São Paulo, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2024/07/assaltos-medo-e-superexploracao-a-longa-jornada-dos-trabalhadores-da-oxxo/>. Acesso em: 21 maio 2025.

MPT-SP – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. Justiça do Trabalho condena rede de lojas OXXO por não cumprir cota de contratação de pessoas com deficiência. São Paulo, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1232-justica-do-trabalho-condena-rede-de-lojas-oxxo-por-nao-cumprir-cota-de-contratacao-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 20 maio 2025.

TRT-2 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Certidão eletrônica de ações trabalhistas – Raiz do CNPJ nº 26.563.652. São Paulo, 21 maio 2025. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/certidoes/trabalhista/certidao/131648288187>. Acesso em: 21 maio 2025.

WAKAHARA, R. O futuro da Inspeção do Trabalho e seus desafios: ela ainda é imprescindível? 2022. 238 f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18112022-103535/publico/2936877DIO.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

Marianna Pessoa Aguiar

mariannapessoa10@gmail.com

Graduanda em Direito.

Pamela Santos Nascimento Gallo

pamelasngallo@gmail.com

Graduanda em Direito.

Cristine de Carvalho Gleyser Gomes da Silva

cgleyser@gmail.com

Graduanda em Direito.

Rana Luz Pereira Câmara

004ranaluz@gmail.com

Graduanda em Direito.

Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Rua da Paz, s/n, Graça

Salvador – Bahia – Brasil

CEP: 40150-140

Isabella Soares Barbosa

isabellabarbosaa04@gmail.com

Graduanda em Direito.

Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX

BA-512, s/n, Santo Antônio Camaçari – Bahia – Brasil

CEP: 42800-000

Agradecimentos

Não se aplica.

Agência financiadora

Não se aplica.

Contribuições das autoras

A primeira autora contribuiu na concepção, levantamento e análise de dados, formulando a estrutura básica da pesquisa, bem como o cronograma do projeto de pesquisa que foi utilizado para a redação do presente artigo, trazendo o referencial teórico-base utilizado nos diferentes segmentos, e colaborando na elaboração e revisão do manuscrito. A segunda autora contribuiu no levantamento e análise de dados, notadamente em relação aos processos judiciais analisados, quanto à etapa documental e bibliográfica, também colaborando na elaboração e revisão do manuscrito, trazendo um viés empírico à pesquisa. A terceira autora contribuiu com a análise bibliográfica e documental, trazendo o estado da arte acerca do tema da pesquisa, com enfoque na legislação e na bibliografia levantada sobre o assunto, pautando-se pelo referencial teórico escolhido, colaborando na elaboração e revisão do manuscrito. A quarta autora contribuiu na concepção, levantamento e análise de dados, bem como na formulação do referencial teórico e análise

bibliográfica e documental das informações encontradas acerca do tema, colaborando na elaboração e revisão do manuscrito. A quinta autora contribuiu na concepção, levantamento e análise de dados, bem como na busca do referencial teórico e estado da arte sobre o tema, com base nos processos judiciais obtidos, colaborando na elaboração e revisão do manuscrito.

Aprovação por Comitê de Ética e consentimento para participação

Não se aplica.

Consentimento para publicação

As Autoras consentem a publicação do presente manuscrito.

Conflito de interesses

Não há conflito de interesses.

Disponibilidade de dados

Os dados de pesquisa estão disponíveis mediante solicitação.

E-mail: cdhufba@gmail.com

Editores Responsáveis

Mailiz Garibotti Lusa – Editora-chefe

Heloísa Teles – Comissão Editorial